autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 23/09/2021 19:00:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0693-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0693/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados no Município de São Paulo que mantiverem uma ou mais árvores plantadas em sua área.

De acordo com o projeto, os referidos imóveis farão jus à concessão de incentivo fiscal consistente em isenção a ser calculada entre os valores mínimo e máximo de 5% e 10%, respectivamente. O desconto incidirá sobre o total devido a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Conforme a justificativa, a propositura possui o escopo de incentivar medidas aptas a reduzir os malefícios causados pela poluição atmosférica. Destaca o autor, ademais, que a medida pode gerar mais uma série de benefícios, como a preservação de diversos ecossistemas e manutenção dos lençóis freáticos.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Para poder emitir seu parecer, esta Comissão solicitou ao Poder Executivo informações a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida (fls. 13-14). Em resposta (fls. 15-34), o Poder Executivo estimou o impacto da medida nos exercícios financeiros de 2020, 2021, 2022 e 2023 (fls. 22), e teceu argumentos de mérito contrários à aprovação da proposta. A análise do conteúdo das informações prestadas compete à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe o pronunciamento sobre a matéria.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar

Matéria RELCOM 1519/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 15/09/2021 e juntado ao PL 693/2019 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=323891.

autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 23/09/2021 19:00:15.

sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em seu aspecto de fundo, conforme exposto na justificativa, o projeto visa estimular as práticas de preservação e proteção do meio ambiente, através de medidas de sustentabilidade ambiental, sendo certo que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabeleceu como princípio da organização municipal *a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município* (art. 2º, inc. X); a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente também são objetivos da política urbana municipal (art. 148, inc. IV).

Nesta medida, a proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico e está alinhada com os princípios constitucionais tributários.

Enfatize-se que as D. Comissões de mérito são competentes para apreciação do mérito da propositura, notadamente quanto ao modo de aferição do cumprimento das medidas de sustentabilidade ambiental pelos imóveis beneficiários da redução de 5 % do imposto (art. 2º), sendo certo que a D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa deve reapreciar a questão sob a ótica das receitas municipais.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, com estas observações, somos **PELA LEGALIDADE**.

Contudo, **a)** a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; **b)** para suprimir do projeto a criação de atribuições específicas

Matéria RELCOM 1519/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 15/09/2021 e juntado ao PL 693/2019 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=323891.

autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 23/09/2021 19:00:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

para determinados órgãos do Poder Executivo, a fim de evitar a violação do princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º, CR/88); e **c)** tornar determinável a isenção tributária, sob pena de infringência ao princípio da legalidade; e **d)** aperfeiçoar a proposta original no sentido de assegurar que as árvores plantadas sejam compatíveis com o ecossistema e padrão de cada localidade, sugerimos o seguinte **Substitutivo**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0693/19.

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte cujo imóvel possuir uma ou mais árvores plantadas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Incidirá isenção tributária de 5% a 10% do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre os imóveis que contenham uma ou mais árvores plantadas, calculada da seguinte forma:

I – para os imóveis com 1 (uma) árvore, 5%;

II – para os imóveis com 2 (duas) árvores, 6%;

III – para os imóveis com 3 (três) árvores, 7%;

IV – para os imóveis com 4 (quatro) árvores, 8%;

V – para os imóveis com 5 (cinco) árvores, 9%; e

VI – para os imóveis com 6 (seis) ou mais árvores, 10%.

Parágrafo único. As árvores plantadas deverão ser compatíveis com o ecossistema e padrão da flora de cada região.

Matéria RELCOM 1519/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 15/09/2021 e juntado ao PL 693/2019 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=323891.

autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 23/09/2021 19:00:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 2º O contribuinte deverá preencher e apresentar formulário comprovando a real existência das árvores no imóvel, cuja quantidade deve corresponder ao percentual de isenção requerido na forma do artigo 1°.

§ 1° O poder Executivo deverá disponibilizar:

I - formulário próprio para a solicitação da isenção fiscal disposta nesta lei; e

II – as informações necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1°, nos termos da regulamentação.

§ 2° A solicitação de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser feita presencialmente ou por meio eletrônico, através de site.

§ 3° O Poder Executivo, por meio de órgão competente e na forma da regulamentação, deverá disponibilizar e divulgar amplamente o campo próprio para a requisição da isenção tributária disposta nesta lei, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo ou da Secretaria responsável.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1519/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 15/09/2021 e juntado ao PL 693/2019 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=323891.